



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.1

100 dias de gestão

Yara Amazônia Lins apresenta principais ações dos primeiros 100 dias de gestão à frente do TCE-AM



Os primeiros cem dias de gestão da conselheira Yara Amazônia Lins à frente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) são marcados pelo aumento da transparência, estímulo à capacitação dos servidores, incentivo à modernização e ao fortalecimento do controle externo. As principais ações foram celebradas durante a 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nesta terça-feira, 12.

“Este é um poderoso marco simbólico, utilizado como parâmetro para uma gestão dizer a que veio e nesse sentido, é possível dizer que temos motivos de sobra para comemorar, pois, nesses nossos cem dias de gestão muito fizemos, juntos e de mãos dadas, pelo bem deste tribunal e por consequência pelo bem dos cidadãos”, celebrou a conselheira-presidente.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.tceam.gov.br)

[tceam](https://www.tceam.gov.br)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
EXTRATOS.....	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
DESPACHOS.....	14
ADMINISTRATIVO	35
ALERTAS	48
EDITAIS.....	52

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

WhatsApp [92] 98815-1000

Website ouvidoria.tce.am.gov.br

E-mail ouvidoria@tce.am.gov.br

Endereço Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[/tceam](https://www.twitter.com/tceam)

[/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am)

[/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11050/2024 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. RAINIER FILGUEIRAS RODRIGUES FILHO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2024-SRP/CPL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11545/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 92/2024 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. CARLOS RENATO DE OLIVEIRA DAUMAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DESVIOS DE VERBAS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11456/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL, PREVISTOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NOS ART. 3º, II, E 8º, CAPUT E § 2º, DA LEI Nº 12.527/2011.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11492/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELOS SRS. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA E EUDES FERNANDES DA SILVA GAYO, EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11490/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.476/2023 -TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.4

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11591/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.416/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11507/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2592/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11535/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2318/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11445/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2553/2023–TCE–TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11501/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 310/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11444/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2445/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2024.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.5

PROCESSO Nº 11525/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2552/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11532/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2623/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11333/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO CÉSAR PEREIRA BARDALES EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1343/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.

PROCESSO Nº 11531/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ALMIR CORDEIRO DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1248/2022- TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 13 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.6

PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 10267/2024

ANEXOS: 13229/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SILVANA HELOISA FERREIRA CRUZ, MATRÍCULA Nº 013900-9C, NO CARGO DE PEDAGOGO PD20.DTR-I, 1º CLASSE - REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2704/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SILVANA HELOISA FERREIRA CRUZ, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10245/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDICLEUZA AYRES BELTRAO, MATRÍCULA Nº 132.348-2-A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP - III - 3º CLASSE - REFERÊNCIA "H1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2650/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): EDICLEUZA AYRES BELTRAO, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10212/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOÃO REIS COSTA, MATRÍCULA Nº 003.712-5A, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE "D", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1506/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JOÃO REIS COSTA, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.7

PROCESSO Nº 10194/2024

ANEXOS: 16985/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO EX-SERVIDOR ALDEMIR BENTES DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 527-1, NO CARGO DE TÉCNICO EM OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.416/2023, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): ALDEMIR BENTES DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV, LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10112/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NAZILA LOURENCO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 188.927-3A, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A" REF. 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2666/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): NAZILA LOURENCO DE SOUZA, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10104/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. TEREZINHA MENEZES FILHA COELHO, MATRÍCULA Nº FEC21/48800, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL III, CLASSE "C", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 435, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): TEREZINHA MENEZES FILHA COELHO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10093/2024

ANEXOS: 13226/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA EVANDA PANTOJA, MATRÍCULA Nº 081412-1, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 984/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO DOM EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.8

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MARIA EVANDA PANTOJA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10050/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DA CONCEICAO BORGES FERREIRA, MATRÍCULA Nº 118284-6B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, 4ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "E", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2454/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 26 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEICAO BORGES FERREIRA, AMAZONPREV
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10041/2024

ANEXOS: 14101/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. INGRED ALVES DE FREITAS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR JOSE AURICELIO MENDES RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 238544-9A, NO CARGO DE COPEIRO, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1585/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 12 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): JOSE AURICELIO MENDES RODRIGUES, INGRED ALVES DE FREITAS, AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10011/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDUARDA HELENA VENANCIO DA CRUZ, MATRÍCULA Nº 012819-8D, NO CARGO DE MÉDICO, 2ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE MÉDICO CLASSE II (ESPECIALISTA), NÍVEL A, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2177/2023, PUBLICADO NO DOE EM 12 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): EDUARDA HELENA VENANCIO DA CRUZ, AMAZONPREV
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16986/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.9

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DEBORA MENDONCA DE ANDRADE DUNKE, MATRÍCULA Nº 065.214-8A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA C-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 916/2023-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): DEBORA MENDONCA DE ANDRADE DUNKE, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16975/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALCEBIADES DE LEIROS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 0065, NO CARGO DE PROCURADOR, REFERÊNCIA 6, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1947/2023- GP, PUBLICADO NO D.O.E EM 07 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): ALCEBIADES DE LEIROS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16969/2023

ANEXOS: 14118/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. AURELIANO GOMES BARREIROS, MATRÍCULA Nº 005.213-2A, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO FAZENDÁRIO, NÍVEL 21, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 470/2023- GP/ MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

INTERESSADO(S): AURELIANO GOMES BARREIROS, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16959/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANNE LOUISE SALIGNAC MACHADO GAMA, MATRÍCULA Nº 000460-0A, NO CARGO ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL I, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 532, DE 03 DE JULHO DE 2023, PUBLICADO NO DOE EM 05 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): ANNE LOUISE SALIGNAC MACHADO GAMA, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)





Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.10

PROCESSO Nº 16953/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO MENDES SOBRINHO, MATRÍCULA Nº 182.537-2B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "E", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 740/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE ABRIL DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FRANCISCO MENDES SOBRINHO, AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16948/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. WALDETH PINTO DE MATOS, MATRÍCULA Nº 081.233-1A, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL II - AGENTE ADMINISTRATIVO A-9, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO-SEMAD, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 860/2023-GP/MANAU PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

INTERESSADO(S): WALDETH PINTO DE MATOS, MANAU PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16947/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. MARIA CECI FERREIRA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 080883-0B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 913/2023-GP/MANAU PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA CECI FERREIRA DE SOUZA, MANAU PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16944/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JOAQUINA ANDRADE DE SOUSA, MATRÍCULA Nº 091.437-1D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 924/2023 - GP/MANAU PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAU PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, JOAQUINA ANDRADE DE SOUSA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.11

PROCESSO Nº 16943/2023

ANEXOS: 16883/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. IRAM ROCHA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 080.850-4A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 876/2023 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): IRAM ROCHA DA SILVA, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16883/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. IRAM ROCHA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 080.850-4 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 900/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): IRAM ROCHA DA SILVA, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16884/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CLAUDIA ALCIONE FREITAS DA SILVA PENHA, MATRÍCULA Nº 075.799-3E, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 920/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): CLAUDIA ALCIONE FREITAS DA SILVA PENHA, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16857/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. SALOMÃO MOYSES COHEN, MATRÍCULA Nº 124.321-7 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – MÉDICO PSIQUIATRA I-02, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 875/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): SALOMÃO MOYSES COHEN, MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR. ARQUIVAR.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.12

PROCESSO Nº 16856/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALDEMIR JOSÉ GASPAR DE QUEIROZ, MATRÍCULA Nº 340, NO CARGO DE GARI, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 017/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): ALDEMIR JOSE GASPAR DE QUEIROZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NOTIFICAR. OFICIAR.

PROCESSO Nº 16852/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DA SRA. LEONICIA XAVIER DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº. 1011, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 016/2023/RIOPREV, PUBLICADO NO DOM EM 21 DE NOVEMBRO 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): LEONICIA XAVIER DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 16830/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. WALDENOR PIERRE DE LEMOS CUNHA, MATRÍCULA Nº 065.436-1 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – FARMACÊUTICO COM ESP. EM ANÁLISES CLÍNICAS E-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 885/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): WALDENOR PIERRE DE LEMOS CUNHA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16826/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ANGELA PIRES TORRES, MATRÍCULA Nº 062.274-5 C, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL III – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 878/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

INTERESSADO(S): MARIA ANGELA PIRES TORRES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.13

PROCESSO Nº 16825/2023

ANEXOS: 11918/2021 E 11136/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSE IVAN DIAS NETO, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR, MATRÍCULA Nº 100.715-7 B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL E-2, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 890/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): JOSE IVAN DIAS NETO, AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16800/2023

ANEXOS: 14128/2022 E 17056/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. HELDA MARIA DE SOUZA BARBOSA LIMA, MATRÍCULA Nº 010.099-4 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 5-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 907/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): HELDA MARIA DE SOUZA BARBOSA LIMA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
13 DE MARÇO DE 2024**

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.14

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 11574/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Artur Farias Lima

REPRESENTADOS: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE e Prefeitura Municipal de Autazes

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação Interposta pelo Sr. Artur Farias Lima em desfavor a Prefeitura Municipal de Autazes Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Presencial Nº 72/2023-cgl, cujo objeto é a aquisição de Produto de Gênero Alimentício (leite) Para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – Semas de Autazes.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO Nº 343/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Artur Farias Lima em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante e da Sr^a. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial Nº 72/2023-cgl, cujo objeto é a aquisição de produto de Gênero Alimentício (leite) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – Semas de Autazes.
2. Segundo o Representante em 12/01/2024, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas a Errata ao Despacho de Homologação do Pregão Presencial nº 72/2023-CGL, oriundo do Processo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.15

Administrativo nº 7863/2023-PMA, que homologou e adjudicou o objeto do certame em favor da empresa Prodigy Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 23.104.327/0001-09.

3. Alega que o Representado adjudicou a quantidade de 36.400 unidades de leite em pó, da marca Ninho, contendo 350 gramas, pelo valor unitário de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), totalizando o valor global de R\$ 982.800,00 (novecentos e oitenta e dois mil e oitocentos reais), de modo que o valor adjudicado pela administração se mostra 35% acima do valor de mercado exercido no município pois teria verificado que o mesmo item em rasa busca nos comércios locais custa entre R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$22,00 (vinte e dois reais).

4. Aduz que nem a quantidade de 36.400 unidades contribuiu com a redução do preço, o que causa estranheza, considerando que a compra em grande quantidade costuma induzir à redução dos preços pela economia de escala, em afronta aos princípios da economicidade e do interesse público.

5. Por fim, menciona que em minuciosa busca pelo Portal da Transparência do Município de Autazes/AM, não foi possível encontrar qualquer documento interno que trate acerca do Pregão Presencial nº 72/2023-CGL, com exceção do Aviso de Licitação, do Despacho de Homologação e da Ata de Registro de Preço, restando ausente o Parecer Jurídico, do Termo de Referência, Projeto Básico, Notas de Dotação Orçamentária, entre outros.

6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

7. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do procedimento licitatório, a contratação e os pagamentos que tratem do Pregão Presencial nº 72/2023-CGL e da Ata de Registro de Preço nº 52/2023/PMA, até que a

(i) prefeitura apresente a integra do processo administrativo licitatório,

(ii) apresente a justificativa para escolha do pregão presencial em detrimento do eletrônico,

(iii) que forneça todas informações referentes ao Pregão Presencial nº 72/2023-CGL e a Ata de Registro de Preço nº 52/2023/PMA no Portal da Transparência do Município de Autazes/AM e (iv) que justifique os valores praticados acima da média comercial.

8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em





Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.16

situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

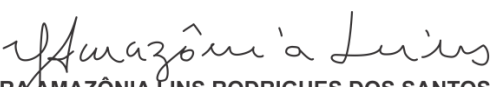
Edição nº 3271 Pag.17

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.18

PROCESSO Nº 11565/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Artur Farias Lima

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Autazes e Andreson Adriano Oliveira Cavalcante

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação Interposta pelo Sr. Artur Farias Lima em desfavor a Prefeitura Municipal de Autazes Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Lei Municipal Nº 253/2023, Que Institui o Programa Municipal Denominado “autazes Solidário”, Que Integram os “projetos: Renda Social; Mesa Cidadã; Vale-gás Social; Leite do Meu Filho; Pão na Mesa; Dignidade Feminina, Fralda Garantida”.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO Nº 344/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Artur Farias Lima em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes para apuração de possíveis irregularidades na Lei Municipal nº 253/2023 que instituiu o Programa Municipal denominado “Autazes Solidário”, que integram os projetos: Renda Social; Mesa Cidadã; Vale-gás Social; Leite do Meu Filho; Pão na Mesa; Dignidade Feminina, Fralda Garantida.
2. Segundo o Representante a Lei Municipal nº 253/2023, em seu art. 45, aduz que os recursos para o custeio das despesas decorrentes da execução da referida lei serão provenientes de Emendas Parlamentares específicas, que integraram o orçamento municipal por meio de crédito adicional.
3. Alega que o Município de Autazes passa por intensa dificuldade financeira, mesmo recebendo recursos do Governo do Estado do Amazonas e da União e que é de total dissonância com a realidade financeira daquele município que a Câmara Municipal aprove tal legislação.
4. Aduz que ao realizar pesquisa no Painel das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada do Tesouro nacional, das emendas destinadas nos anos de 2022 e 2023 para o Município de Autazes/AM, verifica-



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.19

se que não houve emendas destinadas aos programas instituídos na Lei Municipal nº 253/2023, o que viola o art. 8º, §2º, da Lei Federal nº 12.527, que regula o acesso à informação.

5. Por fim, menciona que não há recursos previstos para custear as despesas geradas pelo Lei Municipal nº 253/2023, o que afronta a determinação do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

7. Em sede de cautelar, requer a suspensão dos programas que fazem parte da Lei Municipal nº 253/2023, até que a (i) prefeitura realize a correção das ilegalidades apontadas, (ii) apresente as emendas parlamentares que irão custear os programas, (iii) apresente estudo de impacto orçamentário e previsão de custos.

8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.20

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

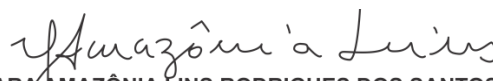
14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC



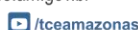
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.21

PROCESSO Nº 11571/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Artur Farias Lima

REPRESENTADOS: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE e Prefeitura Municipal de Autazes

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação interposta pelo Sr. Artur Farias Lima em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 70/2023 - CGL, cujo objeto é a aquisição de Produto de Higiene Pessoal (fraldas Descartáveis) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – Semas de Autazes.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO Nº 347/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Artur Farias Lima, em face Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante e da Prefeitura Municipal de Autazes, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 70/2023 - CGL, cujo objeto é a aquisição de produto de higiene pessoal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, do município de Autazes.

2. O Pregão Presencial n.º 70/2024 - CGL tem por objeto:

“Aquisição de Produto de Higiene Pessoal (Fraldas Descartáveis) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS de Autazes, conforme Termo de Referência”.

3. Segundo o Representante o Pregão Presencial objeto da presente representação para aquisição de Produtos de Higiene Pessoal (Fraldas Descartáveis) para atender a SEMAS do município de Autazes, foi homologado e adjudicou o objeto do certame em favor da empresa Prodigy Comércio Ltda.

4. Alega que o valor adjudicado chama atenção, considerando que se demonstra 39% maior que o valor praticado no mercado, ou seja, restando claro a possibilidade de ocorrência de dano ao erário e afronta ao princípio da economicidade.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.22

6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
7. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 70/2023 – CGL e da Ata de Registro de Preço nº 50/2023/PMA, até a conclusão da investigação, a fim de evitar prejuízos e danos irreparáveis ao erário municipal.
8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
11. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.23

público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DCQ



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.24

PROCESSO N.º: 11.573/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação / Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Sr. Artur Farias Lima

REPRESENTADO(S): Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante e Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação

ADVOGADO(A): Artur Farias Lima OAB/AM n.º 14.188

OBJETO: Representação interposta pelo Sr. Artur Farias Lima em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial n.º 71/2023 - CGL, cujo objeto é a aquisição de produtos de Higiene Pessoal (absorvente) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social - Semas de Autazes

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO N.º 349/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Artur Farias Lima em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial n.º 71/2023 - CGL.
2. Segundo o representante o valor adjudicado no Pregão Presencial nº 71/2023-CGL chama a atenção, considerando que se demonstra 90% (noventa por cento) maior que o valor praticado no mercado, ou seja, resta claro a possibilidade de ocorrência de dano ao erário e afronta ao princípio da economicidade (fl. 4).
3. Dessa forma, o representante entendeu haver indícios suficientes, para iniciar uma representação, para que este Tribunal apure a situação apresentada.
4. Em relação à medida cautelar, o recorrente alega que estão presentes a fumaça do bom direito, na exaustiva demonstração do sobrepreço praticado e da ausência de documentos e informações no Portal da Transparência que evidenciam a violação do processo licitatório e a afronta aos princípios da economicidade, interesse público e da transparência; e o perigo da demora, considerando que o Despacho que homologou o Pregão



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.25

Presencial nº 71/2023-CGL e a Ata de Registro de Preço nº 51/2023/PMA, foram publicadas no Diário Oficial dos Municípios em 12/01/2024, e que o pagamento dos valores à empresa vencedora poderá ensejar em grave prejuízo financeiro ao erário (fls. 11/12).

5. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a apuração desses fatos.

6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

7. No que tange à legitimidade, constata-se que o recorrente tem natureza jurídica de pessoa física e se encaixa no conceito de "qualquer pessoa", em razão do que, está no rol de legitimados ativos para ingressar com a representação.

8. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

9. Ademais, os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais; e a representação foi protocolada no Deap.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.26

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao representante e ao representado deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.27

DOCUMENTO N.º: 298864.12032024.0

ÓRGÃO: Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IO

NATUREZA: PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADO: LUIS AUGUSTO MITOSO JUNIOR

ADVOGADO(A): LUIS AUGUSTO MITOSO JÚNIOR, OAB/AM 1.585

OBJETO: Pedido de Medida Cautelar incidental para atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revisão nº 11550/2024.

IMPEDIDO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº357/2024-GP

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL.
REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO.
REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Inicialmente, destacamos que o Documento n.º: **298864.12032024.0** versa sobre Pedido de Medida Cautelar incidental em Recurso de Revisão, pleiteado pelo Sr. Luís Augusto Mitoso Júnior, devidamente qualificado, visando suspender os efeitos do Acórdão nº 801/2022 – TCE – Tribunal Pleno, que impôs sanções e aplicou multa ao Solicitante.

2. O decisório foi prolatado conforme segue:

10.1. *Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Luis Augusto Mitoso Junior, Ex-Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Amazonas, período de 01/01/2018 a 21/05/2018, com fundamento no art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5º, inciso II e art. 188, §1º, inciso III, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, considerando realização de despesas com fragmentação, na compra de produtos de mesma natureza e a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em Lei;* 10.2. *Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Cícero José de Lima Alencar – Ex-Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Amazonas - período de gestão de 22/05/2018 a 31/12/2018, com fundamento no art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso III, alínea “a” da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5º, inciso II e art. 188, §1º, inciso III, alínea “a” da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista a ausência de procedimentos formais de contratação de fornecedores e a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em Lei;* 10.3. *Aplicar Multa ao Sr. Luis Augusto Mitoso Junior no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 25, parágrafo único c/c art. 54, “caput” da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista a realização de despesas com fragmentação, na compra de produtos de mesma natureza e a dispensa de licitação fora das hipóteses*

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.28

previstas em Lei; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Cícero José de Lima Alencar no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 25, parágrafo único c/c art. 54, "caput" da Lei nº 2.423/96; bem como o art. 190, inciso II c/c art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista a ausência de procedimentos formais de contratação de fornecedores e a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em Lei; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.5. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para providências que entender cabíveis, em observância ao art. 102 da Lei 8.666/93; 10.6. Dar ciência ao Sr. Luis Augusto Mitoso Junior sobre a decisão; 10.7. Dar ciência ao Sr. Cícero José de Lima Alencar sobre a decisão.

3. Destaca-se que, no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, in verbis:

Art. 146. (omissis)

*§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (grifo)*

4. Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.





Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.29

5. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

6. A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

7. Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

8. Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para





Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.30

a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

9. Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

10. Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu que:

“[...] a plausibilidade do direito está fulcrada nos documentos carreados aos autos que evidenciam que o ora peticionante estava a frente do órgão por MENOS DE CINCO MESES, sendo 03 (três) meses dedicados à transição da gestão [...] as despesas realizadas no período em que o peticionante esteve à frente da Imprensa Oficial obedeceram aos controles que a Administração possui por meio de sistema integrado de cotação eletrônica de preços.”

“No que tange ao perigo da demora, que, no caso concreto, funda-se no risco da ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis para o peticionante”

11. Por fim, o Requerente pleiteou, o deferimento do pedido incidental da medida da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto de nº 10550/2024, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 801/2022 – TCE – Tribunal Pleno. Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

12. O Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no pedido incidental, uma vez que a probabilidade do direito está presente nos documentos anexados aos autos, os quais evidenciam que o Requerente esteve a frente da Imprensa Oficial por menos de 05 (cinco) meses, obedecendo aos controles da Administração Pública.





Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.31

13. Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

14. A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

15. Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins¹ de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do fumus boni juris".

16. Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

17. Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade, o que se verifica pela narrativa dos fatos trazida pela recorrente. A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

Acórdão 1.552/2011 – Plenário A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (periculum in mora) e da fumaça do bom direito (fumus boni juris). A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bem querer). (grifo)





Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.32

18. Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

19. Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pela Requerente, razão pela qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

20. O Requerente aduz que verifica-se a existência do *periculum in mora* haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva pedido incidental, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos, podendo acarretar, inclusive, em prejuízos e danos irreversíveis ou de difícil reparação.

21. No que se refere ao risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220) com relação ao *periculum in mora*: “corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (grifo).

22. No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner³ esclarecem que:

“O periculum in mora é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (grifo)

23. Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o periculum in mora significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou





frustrem sua execução. Segundo 33opes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. Possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. Já caminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)

24. Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

25. Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

26. Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, fazendo com que o decisum originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

27. Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do **Acórdão nº 801/2022 - TCE – Tribunal Pleno**, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

28. Compulsando os autos, podemos constatar que o Requerente somente esteve no cargo de Direção do Diário Oficial pelo curto lapso temporal de 5 (cinco) meses (01/01/2018 a 21/05/2018), onde a responsabilidade por supostos danos ao erário devem ser reconhecidos de maneira proporcional, não devendo o Requerente ser responsabilizado por atos praticados por gestões passadas anteriores.

29. Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Requerente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido Incidental de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.34

Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

30. Vale ressaltar, que esta Presidência no presente Despacho está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

31. Diante do exposto, considerando o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar concedendo **excepcionalmente**, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Ato contínuo, encaminho os autos à SEPLENO para:

30.1. Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

30.2. OFICIAR o Requerente, por meio de seu patrono para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

30.3. Remetam-se os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, § 1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DCQ



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.35

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 3/2024/SEGER/GP

1. **Data:** 13/03/2024
2. **Processo Administrativo:** 003581//2024-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Termo de Apostilamento ao Contrato nº 02/2022
4. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ: 05.829.742/0001-48, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e a Associação Para Desenvolvimento Coesivo da Amazônia - ADCAM, CNPJ: 05.555.099/0001-01, representado por seu Representante Legal, Sr. Payman Aganhejad.
5. **Objeto:** O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a alteração da faixa etária dos Jovens Aprendizes, estendendo-se de 14 (quatorze) a 22 (vinte e dois) anos completos, a contar do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2022.

Manaus, 13 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2024

PROCESSO nº 003794/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.36

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no **48º curso de auditoria e controles internos governamentais**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 1554/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 519/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 571/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 55/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: **00.398.099/0001-21**, referente às inscrições dos Excelentíssimos Senhores Procuradores desta Corte Contas, **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.049-9A e **EVANILDO SANTANA BRAGANCA**, matrícula n.º 000.889-3A, no "**48º Curso de Auditoria e Controles Internos Governamentais**", que será realizado no período de 11.03 a 15.03.2024, na cidade de **Brasília/DF**, no valor total de **R\$ 5.600,00** (cinco mil e seiscentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



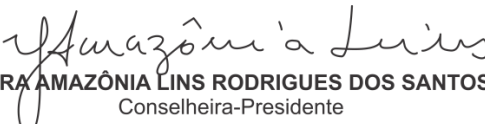
Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.37

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: **00.398.099/0001-21**, referente às inscrições dos Excelentíssimos Senhores Procuradores desta Corte Contas, **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, matrícula nº 001.049-9A e **EVANILDO SANTANA BRAGANCA**, matrícula nº 000.889-3A, no "**48º Curso de Auditoria e Controles Internos Governamentais**", que será realizado no período de 11.03 a 15.03.2024, na cidade de **Brasília/DF**, no valor total de **R\$ 5.600,00** (cinco mil e seiscentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

esa;

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 21/2024

PROCESSO nº 002339/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 41/2024/DIAM/GP, referente à aquisição de materiais de segurança (fechadura eletrônica com controle de acesso biométrico e facial), bem como serviço de instalação e configuração do sistema operacional.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.38

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 1411/2024/GP, relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 542/2024/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim a emissão do Parecer Jurídico 600/2024/DIJUR e do Parecer Técnico 62/2024/DICOI, ambos favoráveis à contratação;

RESOLVE:

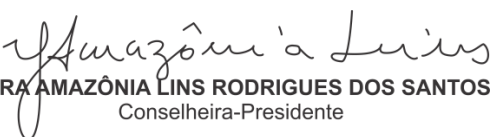
CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no **art. 75, II da lei nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 11.871, de 2023**, a contratação da empresa **THINKIM SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: 37.598.336/0001-08, aquisição de materiais de segurança (fechadura eletrônica com controle de acesso biométrico e facial), bem como serviço de instalação e configuração do sistema operacional, no valor total de **R\$ 44.169,00** (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **44.90.52.24** (Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA dispensável de procedimento licitatório com fundamento no **art. 75, II da lei nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 11.871, de 2023**, a contratação da empresa **THINKIM SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: 37.598.336/0001-08, aquisição de materiais de segurança (fechadura eletrônica com controle de acesso biométrico e facial), bem como serviço de instalação e configuração do sistema operacional, no valor total de **R\$ 44.169,00** (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **44.90.52.24** (Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.39

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 22/2024

PROCESSO nº 003630/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 81/2024/DIAM/GP (0526683), nos autos do Processo SEI nº 003630/2024, referente à contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva no ar-condicionado com aquisição e substituição de peças e carga de gás do veículo oficial Toyota Corolla Altis Flex, placa PHD 2518

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 1615/2024/GP (0527556), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 583/2024/DIORF/SEGER (0533100), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa M. DE N. P. D S. GALVAO & CIA, CNPJ: 03.150.535/0001-37, no valor total de R\$ 3.758,00 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais), visando o serviço de manutenção corretiva no ar-condicionado com aquisição, carga de gás e substituição de peças do veículo oficial Toyota Corolla Altis Flex, placa PHD 2518;


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



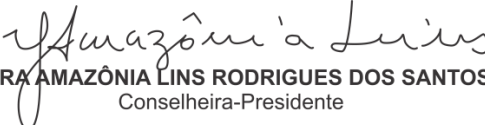
Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.40

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa M. DE N. P. D S. GALVAO & CIA, CNPJ: 03.150.535/0001-37, no valor total de R\$ 3.758,00 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais), visando o serviço de manutenção corretiva no ar-condicionado com aquisição, carga de gás e substituição de peças do veículo oficial Toyota Corolla Altis Flex, placa PHD 2518;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EXTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº 19/2024

- Data:** 12/03/2024.
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- Contratada:** **PROVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, CNPJ nº 10.977.520/0001-02, representada por seus representantes legais Sr. Francisco de Assis Alexandre e Sr. Janary Wanderley Gomes Rodrigues
- Processo Administrativo:** 1184/2024-SEI/TCE/AM.
- Espécie:** Contratação.
- Objeto:** Prestação de serviços de assessoramento na gestão de contrato de plano de saúde, com registro na SUSEP, para gestão das demandas oriundas dos servidores ativos e inativos, bem como seus dependentes, do TCE-AM junto ao plano de assistência médica contratada
- Valor Global:** R\$ 5.758.691,76 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), referente ao período de 24 meses.
- Valor Mensal:** R\$ 239.945,49 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).
- Prazo de Vigência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados de 12/03/2024..



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.41

10. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.302.0056.2057 – Assistência aos Servidores; 33.90.39.79 – Serviço de apoio administrativo, técnico e operacional; Fonte de Recursos: 1.500.100; Nota de Empenho nº 2024NE0000521, no valor de R\$ R\$ 2.311.474,89 (dois milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), para arcar com as despesas no ano corrente.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 355/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

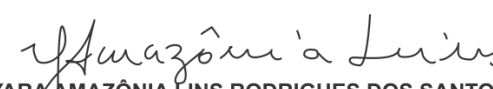
CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

R E S O L V E:

CONCEDER ao MAJ QOPM **BRUNO DOS SANTOS BATISTA**, matrícula n.º 004.403-2A, a Gratificação de Função Militar – GFM, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.42

P O R T A R I A N.º 356/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

R E S O L V E:

CONCEDER ao MAJ QOPM **BRUNO DOS SANTOS BATISTA**, matrícula n.º 004.403-2A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.43

P O R T A R I A N.º 400/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 68/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 21.02.2024, constante no Processo SEI n.º 016123/2023;

R E S O L V E:

I – CONCEDER ao servidor **AMAURI CORREA LUSTOSA**, matrícula n.º 000.255-0A, o Abono de Permanência, com base no art 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005, a contar de 27.05.2023;

II – DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, 27.05.2023, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2023.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.44

PORTARIA Nº 402/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - INSTITUIR Comissão de Auditoria Especial de Saúde, para operacionalizar o programa Blitz/TCE-AM, com a seguinte composição:

SERVIDORES	FUNÇÃO
LUCIANO SIMOES DE OLIVEIRA	COORDENADOR
RAMSES DA SILVA LOUZADA	MEMBRO
THABITA SOUSA COSTA	MEMBRO
HUGO LUIZ DA SILVA LIMA	MEMBRO
WENDELL DE OLIVEIRA CARDOSO	MEMBRO

II - ATRIBUIR aos integrantes da comissão a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.45

PORTARIA Nº 403/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - INCLUIR as servidoras **GIOVANNA NICOLY VALENTE BATISTA BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º0031798D, e **SARA MARIA VALERIO VALENTE**, matrícula n.º0017701A, como membro da Comissão de Modernização, Inovação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria nº 97/2024, datada de 16.01.2024 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024;

II - ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria nº193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 406/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.46

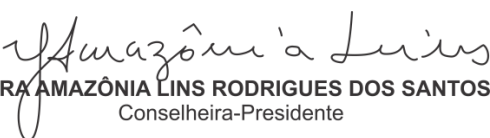
RESOLVE:

I - INCLUIR o servidor **SERGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA**, matrícula n.º0018082A, como membro da Comissão de Acompanhamento Pedagógico do Jurisdicionado dos Municípios do Estado do Amazonas - CAPMAM, instituída pela Portaria n.º 108/2024, datada de 18.01.2024 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024;

II - ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria n.º228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 407/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1898/2024/GP, datado de 13.03.2024, constante no Processo SEI n.º 018058/2023;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.47

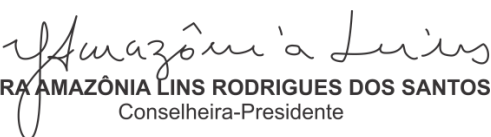
I – DEFERIR o pedido do servidor **RAYGLON ALENCAR BERTOLDO**, matrícula n.º 0013234B, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Obras Públicas, de renovação da participação no programa de Teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano relativo a cada autorização, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 21.11.2023 "A, a contar de 31.01.2024;

II – DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, em atendimento ao artigo 10, da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III – DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do Teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 411/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 87/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 05.03.2024, constante no Processo SEI n.º 002041/2024;

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.48

I – CONCEDER ao servidor **BELARMINO CABETE LINS**, matrícula n.º 000.454-5A, o Abono de Permanência, com base no art 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005, a contar de 01.02.2024;

II – DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, 01.02.2024, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2023.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 08/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Parintins para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.49

- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Parintins para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2023				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/01/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/02/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88, c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADC I, c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.tceamazonas.gov.br) [/tceam](https://www.tceam.gov.br)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.50

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.51

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).
--	---

Manaus, 06 de março de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.52

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13040/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 890/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 11547/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, referente ao exercício 2015, fica **NOTIFICADO** o **ESPÓLIO** do **Sr. Valmir Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 480.116,71 (quatrocentos e oitenta mil, cento e dezesseis reais e setenta e um centavos)**, aos Cofres do Município de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Março de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 44/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. MARCUS VINICIUS PELODAN SANTOS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1104/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/08/2022, Edição nº 2859 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, Exercício de 2018, de Responsabilidade do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos. objeto do **Processo TCE nº 13011/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.53

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 45/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO À SRA. MARIA DALZIRA DE SOUSA PIMENTEL**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 2330/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/12/2023, Edição nº 3209 (www.tce.am.gov.br), Referente à Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Maria Dalzira de Sousa Em Face do Acórdão Nº 1665/2023 - TCE - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12189/2022. objeto do **Processo TCE nº 14826/2023**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 46/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, fica **NOTIFICADO O SR. LINDOLFO REIS AVELAR**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1682/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/12/2022, Edição nº 2938 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas do Sr. Lindolfo Reis Avelar, Presidente da Câmara Municipal de Coari, Exercício de 2007. (processo Físico Originário Nº 891/2008). objeto do **Processo TCE nº 15551/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.54

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 47/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, fica **NOTIFICADO O SR. HARBEN GOMES AVELAR – OAB/AM Nº 9795**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1682/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/12/2022, Edição nº 2938 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas do Sr. Lindolfo Reis Avelar, Presidente da Câmara Municipal de Coari, Exercício de 2007. (processo Físico Originário Nº 891/2008). objeto do **Processo TCE nº 15551/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 48/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, fica **NOTIFICADO O SR. JOSÉ WILSON MATOS CAVALCANTE**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1682/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/12/2022, Edição nº 2938 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas do Sr. Lindolfo Reis Avelar, Presidente da Câmara Municipal de Coari, Exercício de 2007. (processo Físico Originário Nº 891/2008). objeto do **Processo TCE nº 15551/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.55

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2024-DICAMI

Processo nº 15.347/2023. Fiscalização de Atos de Gestão de Responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, do Exercício de 2018, da Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **Responsável (ou Interessado): Antônio Peixoto de Oliveira (Ordenador de Despesas, à época).** Prazo: 30 dias.
RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Antônio Peixoto de Oliveira (Ordenador de Despesas, à época)**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do alegado na **Notificação nº 681/2023-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda_dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de março de 2024.

ROGÉRIO BOSSAN RANGEL
Diretor em substituição do Controle Externo
da Administração dos Municípios do Interior

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.56



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

